

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC 029.465/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)

Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39)

Interessados: Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. (05.596.993/0001-20); Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (01.031.550/0001-30); Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Representação legal: José Ribeilima Andrade (OAB/GO 27.849)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. FRAUDE NO PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM EVENTO DE INTERESSE FUNDAMENTALMENTE PRIVADO E COM COBRANÇA DE INGRESSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARRESTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial assim instruída pela unidade técnica (peças 86-87):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor da entidade Premium Avanço Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 904/2009 (SICONV 704605/2009).

HISTÓRICO

2. As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ciência do Ministro de Estado do Turismo (peça 2, p. 224 e 230). Na instrução precedente (peça 3), na qual consta histórico detalhado das particularidades do convênio, foram relatados aspectos acerca da formalização, da análise que o precedeu a cargo do órgão repassador, da documentação apresentada para fins de prestação de contas e do resultado da reanálise realizada pelo MTur a partir de informações remetidas pela CGU, em virtude de sua fiscalização realizada nos convênios celebrados com aquela entidade; também menciona os apontamentos realizados naquela fiscalização e a atuação do Ministério Público Federal e do TCU

em relação a esses fatos (que precederam a instauração destas Contas). Destaque-se, a seguir, os principais pontos.

I. Convênio 704605/2009 (SICONV 704605/2009)

3. O convênio foi celebrado em 26/8/2009 com o objeto de apoiar o evento “XV Festa do Peão de Embu-Guaçu”, previsto para ser realizado, inicialmente, no período de 10 a 13 de setembro/2009, adiado para 9 a 10/10/2009 em virtude de casos de gripe H1N1 no município (peça 1, p. 71-105 e 111). A vigência foi estipulada para o período de 26/8 a 13/11/2009, posteriormente prorrogado para 31/1/2010 (peça 1, p. 119). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 327.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801929, de 8/12/2009 (peça 1, p. 121) e creditados na conta bancária da entidade em 10/12/2009 (peça 1, p. 187), dois meses após o evento.

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico da Coordenação de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (peça 1, p. 33-39), elaborado em 26/8/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica (peça 1, p. 43-65) e a celebração do convênio (peça 1, p. 71-105). A publicação do ajuste deu-se em 28/9/2009 (peça 1, p. 115), dezanove dias após o início do evento patrocinado.

5. Durante o evento, foi realizada supervisão in loco para avaliar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 131-141), sendo que esse trabalho constatou o seguinte: o evento foi realizado no período de 9 a 12/10 no local inicialmente programado; não houve apresentação do vídeo institucional do MTur; foram contratados bens e serviços, inclusive bandas; houve venda de ingressos (preço R\$ 15,00); as especificações técnicas estão de acordo com o plano de trabalho; o evento foi divulgado; o público alvo não foi atingido; a expectativa quanto ao número de participantes não foi confirmada; o evento não colaborou para o desenvolvimento do turismo e não gerou efetivamente maior fluxo turístico para a região, pois predominou o público local; a avaliação dos aspectos de limpeza, organização e segurança foi ruim. Em geral, os resultados do investimento público observados durante a fiscalização foram insatisfatórios.

6. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 29/9/2009 (peça 1, p. 171). Em 20/1/2010, foi emitido pelo MTur parecer sobre a prestação de contas em que o analista registrou não existirem elementos suficientes para a formação de juízo a respeito da execução do objeto, especialmente em relação aos itens de divulgação do evento (mídia, banners, cartazes e folders), recomendando a realização de diligência junto ao conveniente (peça 2, p. 41-51).

7. Em 23/12/2010, a CGU noticiou ao Ministro do Turismo o resultado da fiscalização realizada por aquele órgão de controle nos convênios celebrados com as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), em que aponta diversas irregularidades (peça 2, p. 55-95). A partir das informações remetidas pela CGU, o MTur reanalisou a prestação de contas do Convênio 704605/2009 (peça 2, p. 97-115), tendo efetuado uma série de ressalvas técnicas e financeiras.

8. Em resposta à notificação do MTur sobre essas pendências, a Premium enviou termo de recebimento do material de divulgação (banner, cartazes e folders) assinado pela presidente dessa entidade (peça 2, p. 123), declaração da Premium que exibiu vídeo institucional do MTur (peça 2, p. 125), certidões negativas de débitos tributários e previdenciários da Conhecer obtidas no site da Receita Federal (peça 2, p. 129-131); extratos bancários da conta do convênio (peça 2, p. 137-139), nota fiscal de serviços emitida pela Conhecer (peça 2, p. 141), carta emitida pela Conhecer

retificando as descrições dos serviços realizados (peça 2, p. 143-145), justificativas da Premium para os apontamentos da CGU (peça 2, p. 149-153). O órgão concedente considerou que as informações não foram suficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 631/2013 (peça 2, p. 203-209), em que concluiu, em relação ao Convênio 704605/2009, pela imputação do débito de R\$ 300.000,00 à Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil.

II. Atuação da CGU e MPF

9. Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (peça 1, p. 155-183 e peça 2, p. 228-254):

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Ello Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium (peça 2, p. 23);
- d) as empresas Ello Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos (peça 2, p. 23), é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.

10. O Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1 – TCE em desfavor de outra entidade conveniada com aquele órgão), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em

um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

(...)

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivos das propostas, mas tão somente a verificação de check list dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur nº 153/09.

III. Atuação do TCU – Processos Conexos

11. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no processo TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo MTur à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

12. Em levantamento realizado pela Secex-GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, trinta e três em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

13. Para monitorar esse acórdão, a Secex-GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C, e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

14. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, em 26/5/2015, indica a autuação de trinta processos de TCE relativos a trinta e dois convênios (restando onze convênios, portanto). Há um único processo julgado (2012), nove com propostas preliminares, sendo cinco de citação (2013 e 2014) e quatro de diligência (2014), restando outros vinte e dois (2015) pendente de análise. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2013/2014) e Augusto Nardes (2015).

14.1. O Tribunal, por meio do Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C (TC 019.890/2012-5, Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa), julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14.2. Os processos em análise que tiveram propostas de citação foram: TC's 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.014/2014-0, 017.226/2014-3 e 017.227/2014-3. Quatro processos aguardam instrução de citação, após o MTur ter enviado as prestações de contas dos respectivos convênios, em virtude de diligências àquele órgão decorrente de análise preliminar nos TC's 016.990/2014-5,

017.117/2014-3, 018.557/2014-7 e 028.078/2014-4. Os demais processos (todos de 2015) aguardam primeira análise.

14.3 Com base nas irregularidades identificadas nestes autos, propôs-se a citação, a oitiva e a audiência dos responsáveis (peça 3), cujas eventuais respostas serão analisadas nos tópicos a seguir.

EXAME TÉCNICO

15. A análise da defesa dos responsáveis será efetuada de acordo com a natureza da medida preliminar ordenada pelo Tribunal. Nesse sentido, o exame dos argumentos iniciará pela análise das alegações de defesa dos responsáveis solidários citados, em seguida a análise das manifestações colhidas em sede de oitivas das empresas que participaram de processo fraudulento e, finalmente, das razões de justificativa dos servidores do MTur aos quais foi determinada audiência. No curso da análise, serão abordadas as questões relativas aos atos de comunicação processual quanto aos responsáveis que não atenderam às citações, audiências e oitivas, bem como as respectivas implicações.

I. Citação solidária dos responsáveis

16. A proposta de citação solidária dos responsáveis, quais sejam, entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), obteve a anuência dos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 4-5).

17. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram defesa. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Entidade Premium Avança Brasil (conveniente)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1494/2014-TCU/SECEX-GO enviado para o endereço da representante legal da empresa – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 10/11/2014 peças 20-21

Aviso de Recebimento Of. 1494/2014 25/11/2014 peça 36

Obs.: AR no endereço da representante legal (conforme pesquisa Detran/GO, após tentativa frustrada para os endereços da entidade – peça 7, conforme pesquisa CNPJ, e da representante legal, conforme pesquisa CPF. As pesquisas constam do TC 029.938/2013-9 - peças 7, 8, 15 e 110).

b) Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da Premium)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1492/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 10/11/2014 peças 18-19

Aviso de Recebimento Of. 1492/2014 25/11/2014 peça 35

Obs.: AR no endereço da responsável (conforme pesquisa Detran/GO, após tentativa frustrada para o endereço constante da pesquisa CPF – peça 6. As pesquisas constam do TC 029.938/2013-9 - peças 8, 15 e 110).

c) Entidade Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela Premium)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1491/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 10/11/2014 peças 12-13

Declaração de servidor do TCU de que foi informado, quando tentou entregar o ofício no endereço nele consignado, que o responsável mudou-se 27/11/2014 peça 29

Edital de citação 11/2015-TCU/SECEX-GO 13/2/2015 peças 61; 63; 74

Obs.: Pesquisa CNPJ (peça 58). Consta nos autos cópia de Aviso de Recebimento da empresa (peça 8) relativo ao ofício constante do TC 019.890/2012-5 (TCE julgada Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C).

d) Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente da Conhecer)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1493/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 10/11/2014 peças 14-15

Declaração de servidor do TCU de que foi informado, quando tentou entregar o ofício no endereço nele consignado, que o responsável mudou-se 27/11/2014 peça 30

Pesquisa Detran/GO informando endereço 16/12/2014 peça 59

Declaração de servidor do TCU de que foi informado, quando tentou entregar ofício no endereço indicado pelo Detran/GO, que o responsável não reside no local 13/1/2015 peça 60

Edital de citação 10/2015-TCU/SECEX-GO 13/2/2015 peças 61; 64; 73

Obs.: Constam nos autos cópias de pesquisa CPF (peça 9) e da segunda declaração acima referentes ao TC 019.890/2012-5 (TCE julgada Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). A pesquisa Detran é cópia de peça do TC 017.226/2014-7 (TCE em desfavor do responsável pendente de julgamento).

18. Como se observa, apesar de a entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo (na condição de presidente dessa entidade) terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) indicados acima, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

19. A empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (na condição de dirigente dessa empresa), citados por via editalícia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. De fato, houve tentativas frustradas para os endereços da empresa, conforme pesquisa CNPJ, e do seu representante legal, conforme pesquisas CPF e Detran/GO.

20. Ressalte-se que situação idêntica (revelia dos responsáveis) ocorreu no processo de TCE já julgado (TC 019.890/2012-5, Acórdão 4.868/2014-TCU-2ª C). Na ocasião, a regular citação ficou demonstrada a partir do aviso de recebimento (para a Sra. Cláudia) e dos pedidos de prorrogação de prazo para apresentar defesa (para a entidade Premium e a empresa Conhecer) (peças 12, 26 e 28 daqueles autos).

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

22. As irregularidades que foram objeto de citação foram, em síntese: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto; b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer; c) aplicação dos recursos dos

convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

23. Dada a ausência de resposta dos responsáveis, subsistem as irregularidades identificadas. Portanto, as condutas dos responsáveis são reprováveis, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; Lei de Responsabilidade Fiscal; caput do art. 16 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; bem como com a jurisprudência do TCU, em especial a constante no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

25. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, e considerando as citadas condutas reprováveis, o encaminhamento proposto, no que tange aos responsáveis revéis, é pelo julgamento irregular das contas e em débito a Sra. Cláudia Gomes de Melo e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, em solidariedade com a entidade Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Poder-se-ia, ainda, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. sujeitar-se a penalidade de ser declarada inidônea para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, pelos motivos expostos no item II deste relatório. Todavia, essa sanção não a alcança pelos motivos expostos adiante.

II. Oitiva das empresas que participaram de processo fraudulento

27. Além da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), outras duas empresas supostamente participaram do processo de cotação de preços e escolha da empresa vencedora para executar o objeto do convênio em apreço: Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (CNPJ 01.031.550/0001-30) e Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. (CNPJ 05.596.993/0001-20).

28. Em virtude dos indícios de fraude apontados nestes autos na contratação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., às referidas empresas foi dada oportunidade de manifestarem-se, caso quisessem, sobre os fatos apontados nestes autos, em especial por terem participado de processo fraudulento visando favorecer a contratação daquela empresa. Regularmente notificadas (oitiva), apenas uma apresentou defesa, permanecendo silentes a outra. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Empresa Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda.

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de oitiva 1505/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 10/11/2014 peças 16-17

Declaração de servidor do TCU de que foi informado, quando tentou entregar o ofício no endereço nele consignado, que o destinatário mudou-se 27/11/2014 peça 31

Ofício de oitiva 323/2015-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 13/2/2015 peças 67-68

Aviso de Recebimento Of. 323/2015 – devolvido por destinatário desconhecido 3/3/2015 peça 72

Edital de oitiva 15/2015-TCU/SECEX-GO 5/5/2015 peças 80-82

Obs.: Pesquisa CNPJ (peça 10).

b) Empresa Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda.

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de oitiva 1506/2014-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 10/11/2014 peças 24-25

Aviso de Recebimento Of. 1506/2014 – devolvido por destinatário desconhecido 26/11/2014 peça 38

Ofício de oitiva 329/2015-TCU/SECEX-GO – em anexo o relatório de fiscalização da CGU 13/2/2015 peças 69-70

Aviso de Recebimento Of. 329/2015 2/3/2015 peça 71

Procurador(es) – José Ribeilima Andrade (OAB/GO 27.849) 12/3/2015 peça 76

Defesa apresentada tempestivamente 12/3/2015 peça 75

Obs.: pesquisa CNPJ (peça 11); pesquisa CPF da sua representante (peça 62)

29. Como se observa, apesar de a empresa Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. ter sido notificada por via editalícia, não se manifestou quanto aos fatos apontados. Destaca-se que antes da notificação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dela. De fato, houve tentativas frustradas para os endereços da empresa, conforme pesquisa CNPJ, e do seu representante legal, conforme pesquisa CPF.

30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a referida empresa, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Já a empresa Cenarium, aduziu os argumentos a seguir sintetizados (peça 75):

a) a sua razão social é apenas Cenarium (sob o CNPJ 05.596.993/0001-20) e trata-se de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e não de empresa (em outras partes ela mesma se identifica como empresa, entretanto), anexando cópia de seus atos constitutivos;

b) a apresentação de cotações em procedimentos licitatórios ou afins conforme a sua planilha de custos não constitui ilicitude, enfatizando que a atividade de eventos não é o seu ramo principal (baseando seus preços nas cotações com outras empresas que prestam serviços como palco, equipamentos de sonorização e outros);

c) a CGU constatou, conforme sua nota técnica, que a filial da Cenarium estava aberta, com movimento de pessoas em seu interior, desenvolvendo-se normalmente a sua atividade;

d) a empresa apresentou “algo em torno de 03 (três) cotações” para a Premium apenas (e não treze àquela entidade e nove para a IEC, conforme apontado pela CGU na referida nota técnica; não especificou quais foram as cotações por ela realizadas), asseverando que essas entidades replicaram e falsificaram a assinatura da representante legal nos demais processos, portanto (transcreve e coteja duas assinaturas da representante legal da entidade, a primeira como verdadeira – contida na ata da Assembleia Geral da Cenarium e em um orçamento para a

Premium de 2/6/2009 para o evento “Só Para Mulheres em Goiânia/GO”, apresentando as respectivas cópias –, a segunda supostamente falsa – contida em um orçamento para a Premium de 13/4/2009 para o evento “Arraia na Chapada dos Veadeiros, Alto Paraíso/GO”);

e) a empresa Cenarium nunca participou ou agiu em conluio para fraudar ou levar vantagem em nenhum processo. Entende que não há elementos que caracterizam eventual fraude, arguindo ser esse o entendimento do TCU para que uma empresa seja declarada inidônea (transcreve ementa do Acórdão 1.287/2007-TCU-P), bem como solicita aprofundamento das investigações (principalmente acerca das falsidades de assinaturas nas propostas).

Análise

32. Inicialmente, faz-se necessário repisar as evidências apresentadas pela CGU nas contratações realizadas pela Premium e relatadas na instrução precedente, pois configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 2, p. 57-85). São as seguintes:

a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;

b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;

c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;

d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;

e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

33. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas.

34. Os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participando de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.

35. Percebe-se que o conluio entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com três das quatro empresas pesquisadas fica evidenciado, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.) seja implícita (como em relação às empresas

Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços.

36. Quanto à empresa Cenarium, inicialmente corrobora-se a informação prestada de que possui natureza jurídica distinta da empresarial (outras formas de associação) e que a sua razão social atual é apenas Cenarium (conforme pesquisa CNPJ na base de dados da Receita Federal), motivo pelo qual a partir deste momento assim se referirá a ela nesta instrução. A participação por si só no processo de cotação vergastado não a desabona, porque não há elemento constante destes autos que denotem seu interesse no favorecimento da contratação da empresa Conhecer, como existência de eventuais vínculos ou inexistência fática da empresa. Pelo contrário, possui situação cadastral ativa naquela base de dados, foi localizada para manifestar-se sobre o assunto em comento (e o fez) e a CGU noticiou que a filial da empresa estava aberta e, aparentemente, desenvolvia alguma atividade. A suspeição quanto ao seu envolvimento na fraude está adstrita à informação da CGU de que participou de inúmeros processos e sempre foi derrotada nas cotações realizadas pela Premium, mas há a possibilidade de o seu nome ter sido de forma fraudulenta utilizado, como alega falsificação de assinaturas. Não há, portanto, indícios vários que configurem provas contra a ela.

37. Dos fatos narrados, chega-se à conclusão de ocorrência de conluio no processo de escolha do fornecedor do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência real de parte dos fornecedores; e de impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado.

38. Comprovada a fraude, o art. 46 da Lei 8.443/1992 fixa a penalidade de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, a declaração de inidoneidade das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. seria medida que se impunha, se o presente caso não se tratasse de procedimentos de cotação prévia de preços no âmbito do convênio em apreço.

39. Para melhor elucidação da não aplicabilidade daquela sanção às empresas acima, cabe transcrever trechos do relatório e do voto condutor do Acórdão 3.611/2013-TCU-P. Na oportunidade, o Ministério Público junto ao TCU entendeu pelo não cabimento da proposição da unidade técnica de aplicação daquela penalidade a empresas que participaram de fraude em procedimentos de cotação prévia de preços conduzidos por entidade privada sem fins lucrativos, posição acolhida pelo ministro relator e adotada naquela deliberação (ao não aplicar a sanção). Eis os trechos:

Relatório:

6. No caso em tela, verifica-se que a conveniente (Conectur) é uma entidade privada sem fins lucrativos e, nessa condição, não está sujeita à estrita obrigação de licitar imposta pela Lei n.º 8.666/1993 aos entes pertencentes à Administração Pública.

7. Em que pesem os mandamentos da Lei de Licitações sejam aplicáveis aos convênios, no que couber, conforme disposto em seu art. 116, a obrigatoriedade de licitar foi mitigada pela regulamentação específica. O art. 11, do Decreto 6.170, de 25/7/2007, regulamentado pelos arts. 45 e 46, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, estabelece que, no mínimo, a empresa deve realizar cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

8. Diante de tal quadro, em que foram observadas fraudes a cotações de preços (mas não a licitações), o fato não se subsume ao tipo legal da pretendida sanção, não podendo esta ser aplicada.

9. Ainda que se pretenda conferir ao procedimento de cotação de preços a aparência de um processo licitatório simplificado, porquanto objetive proporcionar contratações vantajosas para a Administração, assegurando também a isonomia entre os proponentes, esta interpretação terminaria por esvaziar a própria finalidade dos dispositivos que regulamentam de forma diferenciada o procedimento de contratação pelas entidades privadas sem fins lucrativos na aplicação de recursos públicos.

10. Nesse diapasão, caso o procedimento de cotação de preços fosse erigido à categoria de procedimento licitatório, tornar-se-ia desnecessária qualquer regulamentação complementar ao Estatuto Licitatório para definir o procedimento de contratação por estas entidades.

11. Releve-se também que a sanção proposta afeta diretamente o patrimônio jurídico das citadas empresas e a norma que a tipifica não deve ser interpretada além das próprias balizas que a lei impõe, sob pena de se ampliar indevidamente seus limites para que o ilícito administrativo neles se encaixem.

12. Ademais, em se tratando de normas de ordem pública, é vedada interpretação extensiva dos enunciados normativos, conforme lição do reconhecido exegeta Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (Ed. Forense, 19ª edição, 2009, p. 181):

(...)

13. Não se trata, enfim, de uma visão estática de que as normas de natureza sancionatória têm de necessariamente ser interpretadas restritivamente, na medida em que se reconhece que a interpretação extensiva (ou ampliativa) é admitida em algumas hipóteses (analogia expressa ou implícita de condutas inerentes ao tipo, por exemplo). Ocorre que a extensão ficará sempre adstrita aos limites e parâmetros estabelecidos pela própria norma, o que não se cogita na hipótese presente, cujo campo de incidência da norma abrange procedimentos licitatórios *strictu sensu*.

Voto:

67. No caso sob exame, a conveniente é uma entidade privada sem fins lucrativos, não estando sujeita à obrigação de licitar imposta pela Lei 8.666/1993. Os procedimentos a serem observados pela empresa estão previstos no Decreto 6.170/2007 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, cujos dispositivos estabelecem que, no mínimo, deveria ser realizada cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Apesar de ter sido observado afronta aos citados princípios, o fato não se aplica ao tipo legal da pretendida sanção.

68. Entendo que o posicionamento adotado pelo Parquet especializado é o mais adequado para o caso em questão. A imputação da penalidade sugerida significaria aplicar às entidades dispositivo legal de caráter sancionatório a partir da interpretação extensiva da norma, o que julgo não ser o mais indicado no caso em exame. (Grifou-se)

40. Em que pese a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços no âmbito do convênio, conduzido pela entidade sem fins lucrativos conveniente, configurar desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringir o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, a participação no processo de forma fraudulenta pelas empresas Conhecer e Clássica não as sujeitam à penalidade de serem declaradas inidôneas pelo TCU para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92, uma vez que o presente caso não se enquadra no tipo legal daquela sanção, que abrange apenas os procedimentos licitatórios *strictu sensu*, entendimento com arrimo na jurisprudência desta Corte de Contas. À exceção da empresa Conhecer, os elementos contidos nos autos não caracterizam a ocorrência de dano ao erário tendo como responsável a empresa Clássica, razão pela qual se propõe a exclusão dela do rol de responsáveis deste processo, assim como da empresa Cenarium.

III. Audiência dos servidores do MTur

41. Na instrução precedente (peça 3), a partir da descrição do ambiente vulnerável no MTur à época da celebração dos convênios, ficou evidenciada a fragilidade nos seus procedimentos. Não havia rigor e qualidade nas verificações daquele órgão, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas nestes autos, ensejando audiência dos seus servidores que colaboraram para que elas ocorressem, por meio de práticas administrativas indevidas por eles efetuadas dentro das atribuições que lhes competiam.

42. A audiência alcançou os seguintes servidores do MTur: o Sr. Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91), então secretário executivo do Ministério do Turismo, o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), na condição de titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur), e o Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), coordenador-geral de Análise de Projeto.

43. Regularmente notificados (audiência), apenas parte dos responsáveis apresentaram razões de justificativa. A tabela a seguir retrata detalhadamente a documentação acostada aos autos:

a) Sr. Mário Augusto Lopes Moyses (então secretário-executivo do MTur)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1507/2014-TCU/SECEX-GO 10/11/2014 peça 23

Aviso de Recebimento Of. 1507/2014 27/11/2014 peça 37

Procurador(es) – Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP 67.999) e outros 9/12/2014 peças 44-45; 79

Requerimento de cópia integral e vista eletrônica do processo com a correspondente declaração de obtenção, bem como de prorrogação de prazo p/ apresentar defesa 9/12/2014 peças 41-43 e 46; 50; 57

Concessão de prorrogação de prazo para apresentar defesa (Ofício 1734/2014-TCU/SECEX-GO) 12/12/2014 peças 48; 53

Aviso de Recebimento Of. 1734/2014 24/12/2014 peça 55

Defesa apresentada intempestivamente 13/1/2015 peça 56

Obs.: Prazo para apresentar defesa terminou em 11/1/2015 (considerando os quarenta e cinco dias concedidos a partir do recebimento do ofício citatório, que ocorreu em 27/11/2014).

b) Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (titular da SNPTur)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1508/2014-TCU/SECEX-GO 10/11/2014 peça 22

Aviso de Recebimento Of. 1508/2014 25/11/2014 peça 39

c) Sr. Carlos Paulo de Sousa (coordenador-geral de Análise de Projetos da SNPTur)

Documento/Finalidade Data Peça

Ofício de citação 1509/2014-TCU/SECEX-GO 10/11/2014 peça 26

Aviso de Recebimento Of. 1509/2014 25/11/2014 peça 49

Procurador(es) – Adrian Aubrey Pouso Sue (CPF 692.019.001-04), que substabelece para Viviane da Silva Rodrigues (CPF 028.833.571-61) 24/11/2014 peça 27

Requerimento de vista/cópia eletrônica e declaração de obtenção 24/11/2014 peças 28; 33

Solicitação de prorrogação de prazo para apresentar defesa 28/11/2014 peça 32

Concessão de prorrogação de prazo para apresentar defesa (Ofício 1707/2014-TCU/SECEX-GO) 3/12/2014 peças 34; 51

Aviso de Recebimento Of. 1707/2014 19/12/2014 peça 54

Requerimento de vista/cópia eletrônica e declaração de obtenção 5/12/2014 peças 40; 47

Requerimento de vista/cópia eletrônica e declaração de obtenção 19/2/2015 peças 65-66

Requerimento de vista/cópia eletrônica e declaração de obtenção 7/5/2015 peças 83-85

Defesa apresentada tempestivamente 16/12/2014 peça 52

III.1 Secretário-executivo do MTur

44. Foram atribuídas, em síntese, as seguintes ocorrências: assinar termo de convênio baseado em parecer técnico superficial; assinar termo de convênio com entidade desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada; e assinar termo de convênio para apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito.

Razões de justificativa

45. O Sr. Mário Augusto Lopes Moyses apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa (peça 56, p. 1-17): a sua participação limitou-se à subscrição da avença, amparado por pareceres técnicos; a sua incompetência funcional pelas análises técnica e jurídica da conformidade da avença; a apresentação de jurisprudência do TCU de situação similar em que a sua responsabilidade foi afastada; e a assertiva de que adotou as providências cabíveis em atendimento à deliberação do TCU. Para tanto, em anexo à sua defesa apresentou cópia do regimento interno do órgão à época dos fatos (publicado no DOU de número 204, seção 1, de 24/10/2005) e de memorando circular adiante mencionado (peça 56, p. 18-34 e 79-81).

45.1. O responsável, na qualidade de secretário-executivo do órgão, avoca em sua defesa que, à exceção da formalização do convênio (assinatura), os demais atos a ele imputados são alheios à sua esfera de competência, atribuindo à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) a responsabilidade pela análise técnica e documental do convênio, em conformidade com o art. 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (dispõe que a celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnicos e jurídico do órgão contratante, segundo suas respectivas competências), e à Coordenação Geral de Análise de Projetos do órgão a incumbência de dar suporte técnico (mediante a apresentação de parecer técnico que apure as informações contidas no Siconv e avalie se a proposta está em conformidade com as exigências legais), fundamentado no regimento interno do órgão (arts. 39, inciso XIII; 69; 84). Informa, ainda, que entre a equipe técnica e sua secretaria existe intermediário hierárquico, no caso a referida SNPTur.

45.2. Alega que, em relação aos atos que precederam à formalização do convênio, agiu (assinou) amparado em pareceres técnico e jurídico conclusivos e sem ressalvas dos órgãos encarregados favoráveis à celebração da avença, nos quais se concluiu pela viabilidade da execução dos serviços propostos e pela compatibilidade do projeto aos fins institucionais do MTur, assim como registra a adequação dos custos indicados no projeto com o praticado no mercado local e a qualificação técnica e operacional da conveniente (Parecer Técnico 858/2009 – peça 1, p. 33-39); também se concluiu pela viabilidade da formalização da avença, dado o cumprimento dos requisitos legais exigíveis, como a existência de interesse recíproco e as análises de qualificação

técnica e operacional e de custos do projeto, amparado sobretudo naquele parecer técnico (Parecer/Conjur/MTur 1233/2009 – peça 1, p. 43-65).

45.3. Também informa que adotou, por meio do Memorando-Circular 24/2009, de 16/12/2009 (que estabeleceu critérios gerais para a avaliação das entidades proponentes e para seleção de convênios a serem fiscalizados in loco), todas as cautelas possíveis ao inserir no instrumento de convênio cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-P), conforme consta do termo do convênio (obrigação do conveniente, alínea “cc”; prestação de contas, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 1, p. 79 e 97). Entende que à área técnica cabia verificar o cumprimento dessa obrigação.

45.4. Por entender que se assemelha ao presente caso, cita decisão desta Corte de Contas na qual ficou afastada sua responsabilidade pela celebração de convênios com entidades sem qualificação técnica e capacidade operacional (TC 028.309/2011-1, Acórdão 3.611/2013-TCU-P).

45.5 Ante todo o exposto, entende que se torna desarrazoado atribuir-lhe responsabilidade pela suposta não conformidade dos pareceres técnicos e por suposta falta de qualificação técnica e operacional do conveniente àquele que foi apenas signatário do convênio, após as manifestações favoráveis consubstanciadas nos pareceres técnico e jurídico, razão pela qual pugna pelo acolhimento das suas razões de justificativa.

Análise

46. Percebe-se que a conduta atribuída ao responsável é o fato de ser signatário do ajuste em tela, diante das citadas ocorrências de parecer técnico superficial, de entidade privada desprovida da adequada qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa e de apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito.

47. Se de um lado ao responsável, na qualidade de secretário-executivo do MTur, cabia supervisionar os órgãos vinculados e as unidades administrativas da estrutura do ministério, de outro, o fato isolado de ser signatário do ajuste em comento não tem o condão de sustentar a imputação dessas responsabilidades àquele agente público, uma vez que logrou êxito em comprovar que o fez com base em pareceres técnico e jurídico, emitidos por agentes que não eram a ele subordinados (mas à SPTur), que atestaram a conformidade da avença e não apresentaram óbice ou ressalva à celebração do convênio. Apesar de a presunção de veracidade do parecer não ser absoluta, seria desarrazoado exigir-lhe o dever de provar o contrário daquilo apontado pelas áreas técnica e jurídica no caso em questão, sobretudo porque os eventuais vícios suscitados nos pareceres técnicos não são de fácil detecção.

48. A única ressalva fica por conta de as análises técnica e jurídica e a celebração do ajuste terem ocorrido no mesmo dia, fato que poderia indicar a ausência de tempo suficiente para o exame criterioso sobre os objetos pretendidos. Todavia, não se vislumbram nos autos elementos que induzam a crer que o responsável concorreu de alguma forma para a prática de aprovar às pressas o projeto advindo de emenda parlamentar (comum na Administração Pública Federal), como no presente caso. Não havendo questionamento quanto a culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder, a responsabilização do mencionado agente mostrar-se-ia desproporcional.

49. Com efeito, propõe-se pelo acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moyses de modo a isentá-lo de responsabilidade pelas ocorrências ora em foco.

III.2 Coordenador-Geral de Análise de Projetos

50 Foram atribuídas, em síntese, as seguintes ocorrências: concordar com parecer técnico superficial; não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada; e manifestar-se favorável ao apoio a evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito.

Razões de justificativa

51. O Sr. Carlos Paulo de Sousa apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa (peça 52): a escolha da entidade/evento não teve participação do órgão; os procedimentos internos do ministério para a celebração de convênios vem sendo aperfeiçoados; o parecer técnico foi correto, em consonância com a legislação e os normativos do órgão; a análise da capacidade técnica e operacional da entidade foi baseada em declarações emitidas por autoridades públicas ou entidades do ramo do turismo; o evento com cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços não é vedado pelo acórdão do TCU, desde que revertido para a consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional.

51.1. Informa que o evento apoiado e a entidade executora foram indicados pelo detentor da emenda parlamentar, ressaltando que para “os eventos apoiados com recursos oriundos de emendas parlamentares, o MTur não tem qualquer participação na escolha das entidades-proponentes nem dos eventos propostos como objeto de futuros convênios”, citando o art. 27 da Portaria MTur 153/2009. Alega que as áreas técnicas do órgão, neste contexto, analisam os projetos apresentados e toda documentação, aferindo a capacidade técnica, administrativa e financeira, bem como se os projetos possuem objetos congruentes com os objetivos dos programas/ações contidos no Plano Nacional de Turismo 2007/2010.

51.2. Relata que os procedimentos do órgão foram sendo aperfeiçoados em 2009, com a construção de regras aplicáveis e seguindo orientações/determinações do TCU, citando a criação dos Chamamentos Públicos – Chamada de Projetos, alicerçado pelo Acórdão TCU 5.078/2009 – 2ª C. As propostas passaram, com a evolução dos regramentos, a cumprir as seguintes etapas: 1º) Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento analisa se a proposta foi inserida no Siconv com o ofício do parlamentar e averigua se foram cumpridos os requisitos do art. 27 daquela portaria; 2º) Se aprovado, a Coordenação-Geral de Análise de Projetos analisa o projeto e verifica os critérios técnicos, administrativos e financeiros da entidade privada sem fins lucrativos, com base no Memorando-Circular nº 24 da Secretaria Executiva do MTur; 3º) Se aprovado, a SNPTur autoriza a descentralização de recurso orçamentário e solicita o empenho à Coordenação-Geral de Convênios, encaminhando o processo à Consultoria Jurídica para análise da minuta do ajuste; 4º) Se aprovada, o convênio está em condições de ser formalizado.

51.3. Em relação ao parecer técnico superficial, informa que a entidade Premium assumiu parceria com o município, demonstrando interesse em atuar na realização do evento, cumprindo com as finalidades expressas em seu estatuto. Alega que a análise realizada considerou, com base no estatuto da entidade (art. 2º), que ela possui atribuições para realização de eventos da natureza proposta; também que a execução dos serviços é viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida e que o objeto encontra-se em consonância com os fins institucionais do MTur e com as metas do Plano de Nacional de Turismo 2007/2010 (que visa consolidar a atividade turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada).

51.4. Em seguida, ressalta que a proposta analisada foi regida sob a égide da Portaria MTur 171/2008 (na qual estabeleceu regras e critérios para apoio a projetos de promoção de eventos, disciplinando os Eventos Geradores de Fluxo Turístico), e o evento de rodeio foi assim classificado; que a entidade cumpriu todas as exigências da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; que o parecer continha informação de que os custos apresentados estavam condizentes com os praticados no mercado (orçamentos analisados foram inseridos no

Siconv), e que manifestou-se de acordo com o parecer técnico com base nas informações relatadas pelo técnico que o elaborou.

51.5. Por fim, destaca parte das competências da Coordenação-Geral de Eventos, denominada, por convenção interna, de Coordenação-Geral de Análise de Projetos, dispostas no art. 57, incisos I, II e V do Regimento Interno do MTur, informando que a proposta de convênio fora analisada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (por meio da Coordenação de Convênios) e pela Consultoria Jurídica, para exame de documentos e preços dos serviços e quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, respectivamente.

51.6. Quanto à qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade, alega que à entidade cabia o gerenciamento do evento (já que a os itens do plano de trabalho são executados por empresas prestadoras de serviços) e que a análise se baseou em três declarações emitidas por autoridades públicas ou entidades do ramo do turismo (Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo da Cidade Ocidental/GO, Goiás Turismo e Fundação Goiânia Congressos e Eventos), em harmonia com os arts. 18, inciso VII, e 19, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Já em relação à capacidade administrativa, entende não ser da alçada do ministério analisar o corpo funcional da entidade, bastando as referidas declarações para comprovar a qualificação e capacidade técnica/operacional para gerir o objeto, independentemente do número de funcionários.

51.7. Alega que parecer técnico destacou a necessidade de informar a entidade o disposto no Acórdão 96/2008-TCU-P, item 9.5.2, e que este dá permissibilidade de efetuar cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços, devendo ser revertido para a consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, motivo pelo qual seria injusto o penalizar. Também informa que a referida obrigação foi consignada no termo de convênio e que se deve sempre incentivar ações que direcionem ao atendimento do objeto, por ser medida que melhor se coaduna ao desiderato maior do MTur (fomento ao turismo).

51.8. Ante o exposto, entende que não concorreu, por ação ou omissão, para prática de eventuais irregularidades na formalização do convênio, e que a aprovação do parecer técnico foi correta, dentro dos princípios norteadores da administração pública e da legalidade, inclusive aos normativos do MTur, sobretudo a Portaria 171/2008.

Análise

52. Percebe-se que a conduta atribuída ao responsável é o fato de ter anuído o Parecer Técnico 858/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos da SNPTur (peça 1, p. 33-39), emitido no âmbito do processo que resultou neste convênio (peça 1, p. 71-105). Passa-se, a seguir, a análise de cada um dos três questionamentos acerca daquela peça técnica.

53. A superficialidade do parecer técnico foi ventilada a partir da ausência de: a) exame da viabilidade técnica do projeto; b) verificação da compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado; c) fundamentação do interesse recíproco entre as partes; d) indicação do alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur; e) demonstração da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria. Foram indicados os seguintes dispositivos legais contrariados: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 13, §3º, da Portaria MTur 171/2008; determinações do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), ambos do plenário.

53.1. A defesa apresentada não enfrentou as lacunas do parecer técnico. Pela legislação aplicável ao convênio, a sua celebração seria precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão concedente, e o seu plano de trabalho analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa (arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008). O cerne da questão é a adequabilidade ou não do parecer técnico

emitido acerca da proposta que resultou no convênio sob apreço, questões diversas de tramitação interna do processo no órgão e aperfeiçoamento dos procedimentos para a celebração de convênios não elidem a ocorrência.

53.2. A norma do órgão aplicável ao convênio em apreço era a Portaria MTur 171/2008, como alega o responsável. Por ser evento com recursos de emenda parlamentar, a referida norma dispõe que o critério para avaliação da proposta era de natureza técnica, com base em parecer da área técnica específica do MTur que devia analisar, além do alinhamento às políticas públicas de turismo e dos aspectos formais e legais, aqueles relativos à relevância do evento para o desenvolvimento turismo e as condições oferecidas pela estrutura do evento. Enquadrado como evento gerador de fluxo turístico (assim entendido aquele que efetivamente contribui para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil), a proposta devia ser analisada, por exemplo, com relação aos aspectos do alinhamento com o Plano Nacional de Turismo e da geração de fluxo turístico (arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008).

53.3. A alegação de que o MTur não tem qualquer participação na escolha das entidades-proponentes nem dos eventos propostos não o exime de proceder à análise que se espera do órgão repassador, a partir da qual poder-se-á inclusive rejeitar a proposta. Eventual ação coercitiva, ainda que velada, para que a área técnica aprovasse a proposta apresentada não foi ventilada, e, ainda assim, o instrumento de tomada de contas especial não se prestaria para tal desiderato, por se ater aos elementos acostados aos autos. A Portaria MTur 153/2009 não se aplica ao presente convênio, já que vigeu posteriormente à formalização do ajuste. Ademais, o regramento aduzido tão-somente dispõe que as propostas deverão ser enviadas para análise à área técnica do órgão, juntamente com o ofício do parlamentar responsável pela emenda, no qual constará, por exemplo, o objeto e a entidade para qual o recurso se destinará, o que não modifica o exame realizado (art. 27). Aliás, a redação do dispositivo seguinte reúne disposições da portaria anterior (arts. 13, §3º c/ 15, §1º, da Portaria MTur 171/2008).

53.4. Dos argumentos apresentados, verifica-se que o responsável limitou-se a repetir o teor consignado em parte do parecer técnico, na tentativa de demonstrar que todos os fatos foram analisados em conformidade com a legislação pertinente. Todavia, a simples indicação, no parecer, de que havia compatibilidade de custos dos itens do projeto com os de mercado (apenas baseada em informações prestadas pela própria entidade), de que o evento foi classificado em gerador de fluxo turístico, de que a execução dos serviços era viável tecnicamente para o atingimento da meta estabelecida e que o objeto encontrava-se em consonância com os fins institucionais do MTur e com as metas do Plano de Nacional de Turismo 2007/2010, assim como a indicação, na proposta, de que a entidade tinha interesse em realizar o evento, e que se refere à promoção e incentivo ao turismo local, não demonstram a viabilidade técnica do projeto, a compatibilidade citada e o interesse recíproco, tampouco se a proposta era adequada em relação aos aspectos de alinhamento com às políticas públicas do MTur e da potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria. É indispensável a verificação da adequabilidade da proposta. Mais do que a simples formalidade, a análise requeria uma demonstração da conformidade do conteúdo do projeto quanto aos aspectos técnico e normativo.

53.5. Nesse sentido, cabe repisar que a obrigatoriedade de avaliação criteriosa realizada quanto ao resultado esperado ou o propósito do projeto em relação ao programa de governo ao qual será vinculado, demonstrando qual o interesse público em sua realização, e de análise da economicidade/razoabilidade dos custos de execução/aquisição previstos nos planos de trabalho, registrando suas conclusões, foram objetos de determinações do TCU ao órgão anteriormente ao parecer técnico (Acórdãos 2.668/2008 e 980/2009, ambos do plenário). Reforça o caráter superficial daquele parecer o fato de ter sido emitido no mesmo dia da proposta da entidade, não havendo tempo hábil para a realização de análise criteriosa da proposta.

53.6. Quanto às competências regimentais atribuídas ao setor, o responsável citou as seguintes: analisar e emitir parecer técnico de proposta, projeto ou parceria de ação promocional do produto turístico brasileiro, assim como apoio por parte do MTur em eventos nacionais; analisar os processos de prestação de contas relacionadas à promoção e eventos, no tocante ao mérito do cumprimento do objeto do convênio; e avaliar e analisar as propostas de participação ou suporte em eventos a serem realizados no país (art. 57 do regimento interno). Também arguiu que a proposta de convênio fora analisada por outras áreas do ministério. Como relatado anteriormente e corroborado com os dispositivos regimentais mencionados, à Coordenação-Geral de Análise de Projetos, subordinada à SNPTur, coube a análise técnica e aprovação do plano de trabalho proposto e conveniado, com os vícios indicados, razão pela qual não pode eximir-se dessa responsabilidade.

54. Foi arguida a ausência de exame adequado da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa de entidade privada sem fins lucrativos para executar as ações inerentes ao objeto do convênio, em desacordo com o estabelecido no art. 27, inciso II, e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, art. 1º, §2º, art. 5º, §2º, art. 22 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e no art. 2º, §1º, da Portaria MTur 153/2009 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 794/2009, 980/2009 e 96/2008, todos do plenário).

54.1. A responsável reforçou a constatação de que a qualificação foi aferida a partir de declarações de terceiros somente. O questionamento na instrução precedente foi de que não houve qualquer análise pelo setor técnico competente (Coordenação-Geral de Análise de Projetos/SNPTur) no sentido de aferir se a entidade proponente efetivamente possuía capacidade técnica e operacional para executar o convênio e gerir os recursos a serem repassados, restringindo-se apenas a mencionar as declarações apresentadas.

54.2. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, a legislação aplicável ao convênio dispõe que a aferição se dará de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão repassador. Também condiciona que o objeto a ser executado seja relacionado com as atividades da entidade, e que para a realização do seu cadastramento seja exigido comprovação mediante declaração de funcionamento regular nos três anos anteriores ao credenciamento (arts. 1º, §2º, 18, inciso VII, e 22, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008). Nesse sentido, o MTur condicionou a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos à comprovação de funcionamento regular nos últimos três anos, inclusive com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (art. 2º, parágrafo único, da Portaria MTur 171/2008, vigente à época).

54.3. Para fins de análise da capacidade técnica e de funcionamento regular da entidade foram apresentadas declarações que não foram colocadas em suspeição. A entidade encontrava-se aberta há mais de três anos (data da abertura no CNPJ: 14/6/2005) quando apresentou a proposta e houve o atesto da qualificação no parecer técnico, que, por sua vez, verificou que ela possuía atribuições para realização de eventos da natureza proposta, após análise do seu estatuto (embora o objeto da entidade seja demasiadamente amplo), confirmando a relação do objeto da proposta com as finalidades da entidade.

54.4. O funcionamento da entidade há mais de três anos, cuja atividade guarda relação com o objeto do projeto proposto, aliado às declarações mencionadas, permite concluir que a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade foram aferidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 1º, § 2º, 18, inciso VII, 22, caput, e 25, inciso I, da referida portaria interministerial, ou seja, ateuve-se às exigências das normas então vigentes. No presente caso, por ser emenda parlamentar, não se aplica o disposto acerca do chamamento público (§ 2º do art. 5º daquela portaria). Exigir análise mais percuciente naquele momento (sem os elementos de que se dispõe hoje que permitem caracterizar a ausência de capacidade da Premium) acerca da

capacidade técnica e operacional da conveniente não encontra respaldo legal, motivo pelo qual as razões de justificativa devem ser acatadas neste ponto.

54.5. Ressalte-se, desde dezembro de 2009, há norma interna no órgão que estabeleceu critérios gerais para a avaliação das entidades proponentes e para seleção de convênios a serem fiscalizados in loco (Memorando-Circular 24/2009/SE/MTur - peça 56, p. 79-81, defesa do Sr. Mário), provavelmente em decorrência de determinação do TCU (Acórdão 5.078/2009-2ª C, item 1.5.1.4). Na referida norma, há a obrigação de a entidade proponente apresentar uma considerável documentação suplementar, que, no conjunto, possibilitam o órgão a realizar uma melhor aferição da qualificação técnica e capacidade operacional daquela entidade para a gestão de convênios.

55. Questionou-se a manifestação favorável ao apoio de evento privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, contrariando determinação do TCU no Acórdão 96/2008 - Plenário.

55.1. A responsável afirma que o evento com cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços não é vedado pelo acórdão do TCU, desde que revertido para a consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, servindo o parecer técnico para indicar a necessidade de informar a entidade sobre o disposto naquele acórdão, o que se refletiu na previsão da obrigação por parte da entidade conveniada contida no termo de convênio. De fato, houve o alerta no parecer referente ao Acórdão 96/2008-TCU-P, item 9.5.2 (que determina a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional).

55.2. Todavia, a citada deliberação dispôs, também, que, quando da análise de propostas de celebração de convênios com entidades de natureza pública ou privada, o MTur deve verificar se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado (item 9.6.2). Detendo-se ao relatório do Acórdão 96/2008-TCU-P, verifica-se que o interesse público não ficou demonstrado por dois motivos: evento não se coadunar com as diretrizes do plano nacional do turismo e existência de cobrança de ingressos em evento financiado com dinheiro público.

55.3. Constou do ofício de audiência a inobservância daquela determinação, já que o ajuste em tela foi assinado em 2009. Conforme visto anteriormente, o responsável não logrou êxito em evidenciar o interesse público, o alinhamento do objeto às políticas públicas do MTur e a potencial geração de fluxo turístico que o evento proporcionaria. Tal fato, aliado à existência ou ao menos à possibilidade de cobrança de ingressos no evento (tanto que houve menção à referida deliberação do TCU e não foi contestado pelo responsável), configura o apoio a evento de interesse predominantemente privado, em afronta àquela determinação.

56. Pelo exposto, a conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; determinações do TCU constantes nos Acórdãos 96/2008 (item 9.6.2), 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), todos do plenário.

57. Propõe-se, portanto, a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos, à exceção do fato de não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade conveniada. Restou evidenciado que sua conduta poderia ser mais diligente ao anuir parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes. Propõe-se, portanto, a penação do responsável.

III.3 Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur) do MTur

58. Para o titular dessa secretaria, as ocorrências foram, em síntese: não impedir celebração de convênio fundamentado por parecer técnico superficial; não impedir celebração de convênio em

que não houve a adequada análise da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade privada; não impedir celebração de convênio em que a transferência deu-se posteriormente à realização do evento.

59. Como se observa, apesar de o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) indicado acima, não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

60. Verifica-se que o responsável foi arrolado nessa condição por ter sido o titular da SNPTur, à qual se subordinava a Coordenação-Geral de Análise de Projetos, área responsável pelo Parecer Técnico 858/2009 (peça 1, p. 33-39) questionado. Àquela secretaria competia, segundo regimento interno do MTur, a responsabilidade pela análise técnica e documental referente o processo de convênio (art. 39, inc. XIII). O responsável deveria ser diligente ao ratificar, como superior hierárquico, pareceres técnicos com falhas em relação às normas vigentes, ou seja, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade dos atos. Aproveitam ao responsável os argumentos aduzidos em relação ao outro responsável (Sr. Carlos) que fundamentaram ao acolhimento de um dos pontos da sua audiência (não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade conveniada), com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

61. Quanto aos recursos financeiros do convênio terem sido repassados à conveniente após a realização do evento (assim como a publicação do extrato do ajuste, fato este não constante da audiência; peça 1, p. 115, 121 e 187), entende-se que a responsabilidade pela transferência dos recursos financeiros não recai sobre o agente que anuiu ou ratificou o parecer técnico, pois não se vislumbra haver nexo de causalidade entre a aprovação dele e a transferência tardia. Restou, portanto, a sua negligência ao não impedir a celebração do convênio fundamentado por parecer técnico superficial.

62. A conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; bem como com a jurisprudência do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), ambos do plenário.

63. Ficou evidenciado que sua conduta deveria ser diligente ao ratificar, como superior hierárquico, parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes. Propõe-se, portanto, a apenação do responsável.

64. Por fim, consta nos autos solicitação do Sr. Ivan Cláudio Marx, Procurador da República no Distrito Federal, para que o Tribunal prestasse informações atualizadas acerca deste processo e outros, bem como para que encaminhasse o respectivo relatório final, caso concluído. Em resposta, o TCU informou que ainda não conta deliberação de mérito proferida sobre a matéria tratada nestes autos (Ofício 37/2015-TCU/SecexDesen). Logo, cabe proposição para que a cópia da deliberação que vier a ser proferida deste processo seja encaminhada àquele solicitante (Peças 77-78).

CONCLUSÃO

65. Aos responsáveis que tiveram citação solidária, foram elencadas as seguintes irregularidades: a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios, em virtude da ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto; b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa

Conhecer; c) aplicação dos recursos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada.

66. Tais ocorrências configuram infração aos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade; Lei de Responsabilidade Fiscal; caput do art. 16 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; bem como com a jurisprudência do TCU, em especial a constante no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

67. Diante da revelia da Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas e em débito a Sra. Cláudia e o Sr. Luís, em solidariedade com as referidas entidade e empresa, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 daquela lei (itens 16-26 desta instrução).

68. Quanto às oitivas das empresas que participaram de processo fraudulento, diante da revelia das empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. (CNPJ 01.031.550/0001-30), e em face da análise promovida, restou comprovado as seguintes ocorrências: conluio nos processos de escolha dos fornecedores dos convênios (vínculo entre eles e simulação de competição); impossibilidade de comprovação da existência real de parte dos fornecedores (não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal e alguns com situação cadastral inapta); impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados (em face a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios). Em relação à empresa Cenarium, entendeu-se que não há nenhum elemento que a desabone.

69. Em que pese a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços no âmbito do convênio, conduzido pela entidade sem fins lucrativos conveniente, configurar desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringir o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, a participação no processo de forma fraudulenta pelas empresas Conhecer e Clássica não as sujeitam à penalidade de serem declaradas inidôneas pelo TCU para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/92, uma vez que o presente caso não se enquadra no tipo legal daquela sanção, que abrange apenas os procedimentos licitatórios strictu sensu, entendimento com arrimo na jurisprudência desta Corte de Contas. À exceção da empresa Conhecer, os elementos contidos nos autos não caracterizam a ocorrência de dano ao erário tendo como responsável a empresa Clássica, razão pela qual se propõe a exclusão dela do rol de responsáveis deste processo, assim como da empresa Cenarium (itens 27-40 desta instrução).

70. No tocante às audiências, as razões de justificativa do Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87) não lograram elidir as irregularidades imputadas, salvo em relação ao fato de não promover a verificação adequada da qualificação técnica e capacidade operacional e administrativa da entidade conveniada. Em face da análise promovida, restou evidenciado que sua conduta deveria ser diligente ao anuir parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes. Nos autos não está presente nenhum requisito de exclusão da sua culpabilidade.

71. Pelo exposto, a conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; bem como com a jurisprudência do TCU constantes nos Acórdãos 96/2008 (item 9.6.2), 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), todos do plenário. Desta forma, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas, com a excepcionalidade citada, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 41-43 e 50-57 desta instrução).

72. A mesma penação é proposta para o Sr. Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53). Diante da sua revelia e da análise promovida (aproveitou-lhe o acolhimento da exceção ao Sr. Carlos e o eximiu da transferência tardia dos recursos), ficou evidenciado que sua conduta deveria ser diligente ao ratificar, como superior hierárquico, parecer técnico com falhas em relação às normas vigentes.

73. A conduta do responsável é reprovável, incorrendo em infração aos seguintes dispositivos legais: arts. 22 e 31 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; arts. 13, §3º, e 15, §§1º e 4º, da Portaria MTur 171/2008; bem como com a jurisprudência do TCU constantes nos Acórdãos 980/2009 (item 9.3.3) e 2.668/2008 (item 1.8.1), ambos do plenário. Propõe-se, portanto, a penação do responsável com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 41-43 e 58-64 desta instrução).

74. De outro lado, as razões de justificativa do Sr. Mário Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91), signatário do convênio, devem ser acolhidas, porque demonstram que o mesmo não concorreu para as falhas no parecer que instruiu a formalização do ajuste (itens 41-49 desta instrução).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

75. A problemática da questão processual das audiências dos servidores do MTur foi abordada na instrução precedente (peça 3). Considerando que há mais de trinta processos de TCE esperados decorrentes dos 43 convênios existentes entre a Premium e o MTur; que servidores do MTur colaboraram para as ocorrências tratadas nestes autos, por meio de práticas administrativas indevidas por eles efetuadas dentro das atribuições que lhes competiam; que tais práticas ensejam audiência daqueles servidores, e que serão comuns provavelmente em quase todos os processos e praticadas por titulares dos mesmos cargos públicos, o melhor caminho seria o exame global dessas práticas para fins de responsabilização desses agentes públicos, mediante audiência única para cada responsável que englobasse todos os convênios em que tivesse atuado.

76. Todavia, optou-se, num primeiro momento, (a) realizar audiência dos responsáveis nos processos que se encontravam à época disponíveis para instrução de citação (TC's 029.465/2013-3, 029.938/2013-9, 017.014/2014-0, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3; outros quatro tiveram proposta preliminar de diligência ao órgão repassador), e (b) ciência dos fatos à unidade do TCU responsável pelo MTur (SecexDesen) para que avaliasse a conveniência de promover avaliação dos atos administrativos praticados pelos gestores daquele órgão no âmbito dos vários processos de tomadas de contas especiais instauradas e a instaurar de convênios celebrados entre aquele órgão federal e a Premium Avançar Brasil.

77. A SecexDesen teve ciência por meio do encaminhamento de cópias da instrução de citação do TC 029.938/2013-9 e da Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR. O Ministro Relator daqueles autos autorizou a realização das citações, audiências e oitivas, sem haver autuação de processo autônomo para realização das audiências (peças 6 e 37 daqueles autos). Com efeito, idênticas medidas preliminares foram adotadas nestes autos, em face da delegação de competência conferida pelo Relator.

78. *Analizadas nestes autos as razões de justificativa apresentadas, entendeu-se necessária a responsabilização e, conseqüentemente, a apenação de parte dos servidores. Levou-se em consideração a atuação do servidor na condução do convênio tratado nestes autos apenas, já que a audiência ficou circunscrita a eles, mas a análise que embasou a proposta de acolhimento dos servidores com cargo de secretário-executivo do órgão pode ser outra, caso se considere o conjunto dos mais de trinta processos de TCE decorrentes dos 43 convênios existentes entre a Premium e o MTur. Ocorre que os servidores do MTur (com cargos de Secretário-Executivo, Coordenador-Geral de Análise de Projetos e Titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo) também foram ouvidos em audiência em outros quatro processos similares (e provavelmente serão ouvidos em muitos outros processos), fato que deve ser considerado quando da aplicação da penalidade proposta, para fins de sopesar o valor individual da multa. Dos cinco processos em que já houve a audiência dos servidores, o Sr. Claudinei e a Sra. Carla foram ouvidos apenas nestes autos; a Sra. Marta neste e em outros três processos, e os senhores Mário e Airton nos cinco. A maior parte das práticas administrativas indevidas identificadas nesses processos foram comuns. Alterna, de um para outro, o agente público que efetivamente praticou o ato (titular à época ou seu substituto), não o cargo público investido.*

79. *Com vistas a preservar a racionalidade processual e garantir a uniformização do julgamento da responsabilização dos servidores do MTur no que se refere aos mais de trinta processos de TCE, diante do contexto discorrido, sugere-se ao Tribunal a adoção de medida alternativa à apreciação das razões de justificativa, com os respectivos efeitos, realizada nestes autos e nos outros quatro já instruídos com proposta de mérito.*

80. *Trata-se de determinação para que seja autuado um processo específico para realizar o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium, de forma que haja a realização de audiência única para cada agente público que as tenha praticado, permitindo, no exame do conjunto das razões de justificativa, uma visão mais sistêmica das ocorrências, melhor exercício da defesa e do contraditório (com a possibilidade de aproveitamento no que concerne às circunstâncias objetivas), supressão do risco de incoerência das decisões, menor dificuldade das comunicações processuais, menor esforço nas análises das razões de justificativas e maior celeridade no julgamento das tomadas de contas especiais. Essa alternativa, se acatada, modifica a proposta de encaminhamento realizada nestes autos no que tange aos servidores do ministério, ou seja, revelia, rejeição ou acatamento das razões de justificativa e aplicação de multa, com a possibilidade de desconto na remuneração (o que alteraria o inciso I e suprimiria os incisos II, III, VI, VII e IX da proposta de encaminhamento desta instrução).*

81. *Na análise a ser realizada, poder-se-á, ainda, abranger responsabilidades de outros servidores que concorreram para outras irregularidades, tais como o repasse financeiro e a publicação do extrato do convênio somente após a realização do evento conveniado (item 61).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. *Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas:*

1) sejam considerados revéis para todos os efeitos a entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. – ME (01.031.550/0001-30), bem como os senhores Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

II) sejam rejeitadas parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87);

III) sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91);

IV) sejam excluídos do rol de responsáveis arrolados neste processo as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. – ME (01.031.550/0001-30) e Cenarium (CNPJ 05.596.993/0001-20);

V) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas e em débito a Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), presidente da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), e o Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), dirigente da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), em solidariedade com as referidas entidade e empresa, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2009	300.000,00

VI) seja aplicada à Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), ao Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

VII) seja aplicada aos senhores Airton Nogueira Pereira Júnior (CPF 614.247.147-53) e Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

VIII) seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao

vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

IX) seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis indicados no item VII, observado o percentual mínimo estabelecido regularmente, conforme prevê o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

X) seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

XI) sejam solicitadas à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

XII) sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamenta:

XII.1) ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

XII.2) ao Procurador da República no Distrito Federal, o Sr. Ivan Cláudio Marx, em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015;

XII.3) ao Ministério do Turismo;

XIII) sejam arquivados os presentes autos.”

O Ministério Público acolhe a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica, exceto no que se refere à imediata responsabilização dos servidores do Ministério do Turismo, *in verbis* (peça 94):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em face da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da referida entidade.

Os recursos públicos oriundos dos cofres federais em apuração no presente processo importam em R\$ 300.000,00, repassados mediante o Convênio 904/2009 que tinha por objeto apoiar o evento XV Festa do Peão de Embu-Guaçu, no Estado de Goiás.

Este é apenas um dos cerca de quarenta processos de tomadas de contas especial a serem apreciados pelo TCU envolvendo a entidade em questão.

Ditos processos decorrem de achados de fiscalização empreendida pela CGU em avenças celebras entre o MTur e a Premium e uma outra entidade, denominada Instituto Educar e Crescer.

As irregularidades identificadas consistiam em (cf. instrução de peça 9):

“a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00;

b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);

c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Ello Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

- d) as empresas Ello Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);*
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;*
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;*
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;*
- h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;*
- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.”*

No caso específico dos presentes autos, foram citados, além das pessoas originalmente integrantes da fase interna da TCE, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada pela beneficiária do convênio, e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida. Os motivos ensejadores do débito imputado – na totalidade dos recursos repassados – referem-se à aplicação do dinheiro público em evento de interesse fundamentalmente privado; não comprovação da regular aplicação dos valores; conluio entre a beneficiária, a empresa contratada e outras empresas, no processo de cotação de preços.

Também foi promovida a audiência de três gestores do Ministério do Turismo à época, em razão de condutas que favorecerem a celebração de convênio sem finalidade pública e com entidade desprovida de capacidade operacional para realização do objeto. São eles: Mário Augusto Lopes Moyses (então secretário-executivo do MTur), Airton Nogueira Pereira Júnior (titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur) e o Sr. Carlos Paulo de Sousa (coordenador-geral de Análise de Projetos da SNPTur).

Além disso, outras duas empresas que participaram da cotação de preços tiveram suas oitivas promovidas, para apresentarem defesa sobre os indícios de conluio: Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda.

De todos os responsáveis arrolados nesta TCE e regularmente chamados a apresentarem defesa, apenas trouxeram suas alegações dois ex-gestores do Mtur, a saber, Mário Augusto Lopes Moyses e Carlos Paulo de Sousa.

Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas, a unidade técnica propôs, em síntese:

a) julgar irregulares as contas de Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada (R\$ 300.000,00) bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU;

b) aplicar multa com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 a Airton Nogueira Pereira Júnior e Carlos Paulo de Sousa;

c) *arresto dos bens dos responsáveis pelo débito;*

d) *demais medidas acessórias à espécie.*

Propôs também a Secex-GO a exclusão da relação processual as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., tendo em conta a impossibilidade de responderem por fraude à licitação, visto que o conluio investigado ocorreu em mera cotação de preços.

Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de irregularidade das contas dos responsáveis, de condenação em débito e demais medidas decorrentes dessa condenação, conforme preconizado pela unidade técnica, bem como quanto à exclusão da relação processual das empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda.

As irregularidades envolvendo o instituto Premium Avança Brasil foram originalmente objeto de representação apreciada por meio do Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara, que determinou ao Ministério do Turismo a conclusão da análise de todas as prestações de contas de 43 convênios firmados com dita entidade entre os anos de 2008 e 2010, todos com indicação de instauração de tomada de contas especial, consoante o seguinte comando:

“1.8.1. determinar ao Ministério do Turismo que:

1.8.1.1. conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não realizada, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o instituto Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), relacionados no quadro abaixo, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela Controladoria-Geral da União, em especial, nas notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, conforme tabela a seguir:

Convênio nº Siafi/Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano
629759	2008	703005	2009	703625	2009	704124	2009
636466	2008	703207	2009	703694	2009	704165	2009
650066	2008	703217	2009	703856	2009	704195	2009
650068	2008	703280	2009	703857	2009	704228	2009
700391	2008	703296	2009	704009	2009	704311	2009
702569	2008	703429	2009	704010	2009	704439	2009
702872	2008	703444	2009	704034	2009	704547	2009
702888	2008	703509	2009	704055	2009	704605	2009
702904	2008	703511	2009	704090	2009	704843	2009
		703512	2009	704115	2009	704854	2009
		703524	2009	704123	2009	707038	2009
						732036	2010

1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após os seus recebimentos, as tomadas de contas especial referidas no item anterior, caso as mesmas venham a ser instauradas, levando em conta, quando da emissão de seus pareceres, fiscalizações anteriores (em especial notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente);”

Além disso, existem ainda diversos outros trabalhos no âmbito do TCU apontando fragilidades na concessão de recursos por parte do MTur, por meio de transferências voluntárias, a organizações não governamentais, notadamente para a realização de eventos semelhantes ao objeto do convênio de que trata este processo.

A instrução da Secex-GO revela que, dos convênios referidos na deliberação acima, 32 já se encontram em fase de tomada de contas especial, com processo instaurado no Tribunal. A se confirmar os prejuízos ao erário em todos esses processos, fica evidenciado o mesmo modus operandi dos agentes envolvidos no financiamento, a custas dos dinheiros públicos, de eventos de interesse eminentemente privado e com desvio da finalidade que orienta o repasse voluntário de recursos federais, conforme apurado no processo de Representação, TC-005.369/2010-0.

Regularmente citados, mantiveram-se inertes os devedores solidários, devendo ter prosseguimento o feito, consoante reza o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Não há que se falar, por tudo quanto examinado até o momento nos autos, em boa-fé ou excludentes de culpabilidade que militem em favor dos responsáveis.

Nessas condições, corroboramos com unidade técnica no sentido de se deliberar pela condenação solidária em débito da entidade Premium Avança Brasil, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela primeira para realizar o evento) e dos respectivos dirigentes, Sra. Cláudia Gomes de Melo e Luís Henrique Peixoto de Almeida.

Com efeito, a teor do enunciado 286 da Súmula do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Por sua vez, a empresa contratada foi beneficiária dos recursos públicos indevidamente aplicados e sem a necessária comprovação de regular aplicação.

Considerando, ainda, que as pessoas jurídicas investigadas nestes autos atuaram em conluio para fraudar procedimento de cotação de preços, na tentativa de se simular uma competitividade inexistente no caso, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. para alcançar o seu dirigente. Com efeito, a análise promovida pela unidade técnica logrou comprovar ocorrências que demonstram a utilização da fachada da personalidade jurídica para a realização de condutas irregulares, cabendo portanto, levantar o véu da empresa, consoante jurisprudência dominante no Tribunal e a partir dos preceitos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil. As condutas irregulares consistem em: “conluio nos processos de escolha dos fornecedores dos convênios (vínculo entre eles e simulação de competição); impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores (não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal e alguns com situação cadastral inapta); impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados (em face a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios).”

Por fim, quanto ao desfecho do processo para os então agentes do Ministério do Turismo, dirijo da proposta de encaminhamento da Secex-GO, que sinaliza com a imediata aplicação de multa do art. 58, inciso II, da LOTCU.

Tive a oportunidade de emitir parecer em outro processo de tomada de contas especial que relacionado a outro convênio que integra o objeto do Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara e diz respeito aos mesmos responsáveis pelo débito arrolados neste feito e ao mesmo modus operandi dos agentes do Ministério do Turismo percorrido para a aprovação indevida de avença com a entidade Premium Avança Brasil. O parecer a que me refiro foi lançado no TC-017.226/2014-7, do

qual reproduzo a seguir, o trecho que avalio aplicar-se também na condução da apreciação e julgamento das condutas dos ex-servidores do MTur:

“Entendo que, no caso, devem prevalecer as próprias considerações feitas pela unidade técnica na instrução de peça 79, com relação à melhor solução processual para aquilatar a responsabilidade dos servidores do MTur. Considerando que as irregularidades por eles cometidas possivelmente abrangeram vários dos 43 convênios objetos da determinação veiculada pelo Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara acima transcrito, há que se ter em mente que as práticas administrativas reprováveis imputadas aos mesmos servidores em ocasiões diferentes são da mesma natureza.

Cabível, portanto, a meu ver, que sejam elas examinadas de forma global, ao fim da apreciação de todos os processos de tomadas de contas especial que já ingressaram no Tribunal e que ainda ingressarão. Trata-se de uma continuidade de irregularidades idênticas, no período de 2008 a 2010, envolvendo a mesma instituição beneficiária de recursos públicos indevidamente repassados. Assim, penso que é mais adequado para a racionalidade processual e para assegurar uniformidade deliberativa, analisar de forma consolidada as condutas dos agentes envolvidos.

Pois, certamente, todas as defesas a serem apresentadas nos autos dos processos em curso e ainda a serem instaurados serão do mesmo teor, sobre as ocorrências que se repetiram para cada um dos convênios celebrados com a Premium Avança Brasil. O esforço de instrução, de apreciação e de julgamento, portanto, será repetitivo para cada processo distinto, sem que isso resulte em maiores benefícios para o controle.”

Sugere-se, portanto, que seja sobrestado, neste feito, a apreciação das condutas dos agentes do Ministério do Turismo ouvidos em audiência e que a sua continuidade se dê em processo específico que consolide a apuração de todas as responsabilidades em relação aos convênios objeto do Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara.

Portanto, exceto quanto à ressalva acima, esta Subprocuradoria-Geral do MP/TCU manifesta-se de acordo com as demais propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica na instrução de peça 86. Cabe acrescentar que a Sra. Cláudia Gomes de Melo deve ser incluída no rol dos responsáveis considerados revéis.”

É o relatório.